

Silva Júnior—Júlio do Patrocínio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luís de Brito Guimarães.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública.

Decreto n.º 5:787-DD

Com fundamento no artigo 296.º do decreto com força de lei n.º 5:029, de 1 de Dezembro de 1918, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do do Comércio e Comunicações, um crédito especial de 66.831\$, correspondente ao aumento de encargos derivados do desdobramento do Instituto Industrial e Comercial do Porto, nos actuaes Instituto Superior do Comércio e Instituto Industrial e Comercial, da mesma cidade.

Art. 2.º A importância deste crédito será descrita no capítulo 6.º do orçamento do segundo dos referidos Ministérios, pela seguinte forma:

Instituto Superior de Comércio do Porto	
Artigo 66.º—Pessoal do quadro	14.761,000
Artigo 67.º—Desdobramentos	750,000
Artigo 69.º—Operários	500,000
Artigo 70.º—Material e despesas diversas	25.000,000
	<u>41.011,000</u>

Instituto Industrial do Porto	
Artigo 66.º—Pessoal do quadro	7.169,000
Artigo 67.º—Desdobramentos	1.151,000
Artigo 69.º—Operários	500,000
Artigo 70.º—Material e despesas diversas	8.000,000
	<u>16.820,000</u>

Instituto Comercial do Porto	
Artigo 66.º—Pessoal do quadro	5.900,000
Artigo 66.º—A—Pessoal contratado	600,000
Artigo 70.º—Material e despesas diversas	2.500,000
	<u>9.000,000</u>
	<u>66.831,000</u>

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro do Comércio e Comunicações o faça publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocínio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luís de Brito Guimarães.

Decreto n.º 5:787-EE

Com fundamento no artigo 2.º do decreto com força de lei n.º 5:541, de 9 do corrente mês, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do do Comércio e Comunicações, um crédito especial de 22.438\$, para pagamento dos encargos derivados da execução do decreto com força de lei n.º 5:541, de 9 do corrente mês.

Art. 2.º A inscrição do referido crédito no orçamento em vigor para o segundo dos referidos Ministérios será feita pela forma seguinte;

Capítulo I—Artigo 1.º	10.321\$	
Capítulo I—Artigo 5.º	12.000\$	22.321\$
Capítulo II—Artigo 33.º		2.000\$
Capítulo II—Artigo 44.º		2.000\$
Capítulo XII—Artigo 95.º		117\$
		<u>26.438\$</u>

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro do Comércio e Comunicações o faça publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocínio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luís de Brito Guimarães.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Direcção Geral da Assistência

1.ª Repartição

Por ter saído com inexactidão novamente se publica o seguinte decreto:

Decreto n.º 5:787-D

A administração superior da Misericórdia de Lisboa foi até a publicação do decreto-lei de 25 de Maio de 1911 constituída por um provedor e dois adjuntos, pessoal dirigente indispensável perante a magnitude e extensão dos serviços a seu cargo. Aquele diploma, porém, num intuito centralista, que a prática posterior mostrou ser erróneo, suprimiu os adjuntos, deixando a pesar sobre uma entidade única, o director, toda a complexidade, verdadeiramente extenuante, e toda a responsabilidade, que é deveras esmagadora, daqueles serviços.

Tomava-se, portanto, indispensável tanto quanto possível regressar ao regime administrativo anterior, e por isso o decreto-lei n.º 5:621, desta data, determina no artigo 2.º que a administração e direcção daquele estabelecimento passe a ser exercida por um provedor e três adjuntos.

Preciso é, pois, fixar os vencimentos destes funcionários, em harmonia com a importância da categoria em que se acham investidos e com a responsabilidade e dificuldade das funções que têm a desempenhar.

Nos termos expostos, pois, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São fixados em 2.400\$ e 1.800\$, respectivamente, os vencimentos annais do provedor e adjuntos da Misericórdia de Lisboa.

Art. 2.º Estes vencimentos serão pagos pela verba consignada à mesma Misericórdia no artigo 6.º do decreto n.º 5:621, com data de hoje.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de